

**ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

Comissão Nacional de Proteção Civil

Resolução n.º 2/2019

Sumário: Aprovação da Diretiva relativa às normas técnicas para operacionalização de sistemas de aviso de *tsunamis* por sirenes.

O Decreto-Lei n.º 2/2019, de 11 de janeiro, que instituiu o Sistema Nacional de Monitorização e Comunicação de Risco, de Alerta Especial e de Aviso à População, estabeleceu orientações para a comunicação à população de informação relacionada com a iminência ou ocorrência de um acidente grave ou catástrofe, com o objetivo de induzir a adoção de medidas de autoproteção concretas num período temporal específico e numa determinada área geográfica em risco. O mesmo diploma prevê que as normas técnicas para a operacionalização dos sistemas de aviso sejam aprovados pela Comissão Nacional de Proteção Civil.

Por outro lado, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 160/2017, de 30 de outubro, que aprovou a Estratégia Nacional para uma Proteção Civil Preventiva, consagra como objetivo operacional para o período até 2020, a implementação sistemas de aviso à população, de âmbito local, para ocorrências repentinas ou de rápido desenvolvimento, de que são exemplo os *tsunamis*. Tratando-se de sistemas a implementar sobretudo ao nível local, importa padronizar a sua utilização em todo o território nacional, de forma a garantir uma perceção homogénea por parte dos cidadãos, independentemente da área geográfica que for alvo do aviso.

De entre os vários meios passíveis de utilização para a difusão de avisos de proteção civil em caso de *tsunami*, a utilização de sirenes é dos mais utilizados à escala internacional. Neste sentido, impõe-se a fixação de orientações para a instalação de sistemas de aviso acústico por sirenes, por serem aqueles em que a existência de um sinal de aviso normalizado ganha especial acuidade.

Assim, em reunião ordinária realizada em 4 de julho de 2019, a Comissão Nacional de Proteção Civil deliberou, por unanimidade, e nos termos e ao abrigo do disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 302/2008 de 18 de abril, aprovar a Diretiva relativa às normas técnicas para operacionalização de sistemas de aviso de *tsunamis* por sirenes, constante em anexo.

4 de julho de 2019. — A Secretária da Comissão Nacional de Proteção Civil, *Ana Freitas*.

ANEXO

Diretiva Relativa às Normas Técnicas para Operacionalização de Sistemas de Aviso de *Tsunamis* Por Sirenes

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

A presente diretiva define as normas técnicas para a operacionalização de sistemas de aviso de *tsunamis*, através da utilização de sirenes.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

a) “Aviso de proteção civil”, a comunicação dirigida à população presente na zona potencialmente ameaçada por *tsunami*, de modo a fornecer informação relacionada com o evento em causa e sobre as medidas de autoproteção a adotar;



- b) “Sinal de início de aviso”, sinal sonoro de aviso à população presente na zona potencialmente ameaçada por *tsunami*, que, em caso de iminência ou ocorrência de *tsunami*, indica a necessidade subsequente de serem tomadas ações de evacuação;
- c) “Sinal de fim de aviso”, sinal sonoro de aviso à população presente na zona potencialmente ameaçada por *tsunami*, que indica o fim da emergência;
- d) “Zona potencialmente ameaçada por *tsunami*”, a área exposta ao risco de inundação devido à ocorrência de *tsunami*.

Artigo 3.º

Características do sistema de sirenes

1 — Nos casos em que o sistema de aviso para o risco de *tsunami* assenta na utilização de sirenes, estas deverão obedecer aos seguintes critérios:

- a) Estar permanentemente operacionais, mesmo durante cortes prolongados de energia elétrica;
- b) Garantir a inexistência de falsos alarmes;
- c) Oferecer a maior resistência possível a choques, intempéries e agressões do meio ambiente.

2 — O acionamento dos equipamentos de emissão do sinal de aviso deve ter duplo mecanismo de comunicação, de forma a garantir redundância.

Artigo 4.º

Características do sinal sonoro

1 — As sirenes destinadas à emissão de avisos de proteção civil devem proceder à emissão de sinal de início de aviso e sinal de fim de aviso, através de sinais sonoros.

2 — O sinal sonoro emitido pelas sirenes referidas no número anterior deverá possuir uma frequência única escolhida entre o intervalo 200 Hz a 800 Hz.

3 — O sinal de início de aviso deverá ter a duração mínima de dois minutos, composto por emissões sonoras de dois segundos separadas por um intervalo de três segundos.

4 — O sinal de fim de aviso deverá ser composto por uma emissão sonora com duração de 30 segundos.

5 — No período compreendido entre o sinal de início e o sinal de fim de aviso, podem ser emitidas mensagens de voz com o intuito de informar a população em risco acerca das medidas de autoproteção a tomar.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

312474351